SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002002-06.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cristiano Braga de Souza
Requerido: Luis Guilherme Manilli e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizado por Cristiano Braga de Souza contra Luis Guilherme Manilli e Município de Ibaté, alegando que em meados de 2011 foi atendido pelo primeiro réu para tratamento dentário na rede pública de saúde, ocasião em que foi inserido um dreno na região do fundo do vestíbulo. O dreno deveria ser retirado alguns dias depois, porém, ao retornar ao consultório, o primeiro requerido lhe informou que o dreno havia sido expelido sozinho. No entanto, persistiram dores e ao ser atendido na UNESP Araraquara constatou-se que o dreno permanecia, ocasião em que foi extraído. Imputa negligência ao primeiro réu e responsabilidade do segundo réu porque foi encaminhado por este ao tratamento dentário com o dentista conveniado. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 86,37 referente a compra de medicamentos e danos morais que estima em 50 salários-mínimos.

Contestação apresentada por Luis Guilherme Manelli às fls. 35/39 e do Município de Ibaté às fls. 47/61, negando a inserção do dreno no autor, o que teria ocorrido na UNESP. Salienta que o autor foi negligente na condução do tratamento, pois não comparecia aos retornos. Requereu a improcedência.

Réplica às fls. 74/79.

Laudo pericial juntado às fls. 133/139 concluindo pela existência de nexo causal na medida em que, tratando-se de caso complexo, havia necessidade de radiografia panorâmica, o que não foi feito, desobedecendo às regras de procedimento.

Com a expedição de ofício à Unesp de Araraquara/SP, houve a juntada dos prontuários de atendimento do autor (fls. 192/231).

Foi designada audiência de instrução com oitiva de testemunhas que trabalhavam na unidade básica de saúde municipal (USF/ Jd. Cruzado I).

Alegações finais do autor (fls. 248/251) e do réu (fls. 253/256). Ausente manifestação pelo Município.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à responsabilidade civil do Município, vale esclarecer sobre o

regime jurídico aplicável, tendo em vista os atos praticados pelos seus prepostos.

A regra geral do CDC para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo *caput* do seu art. 14, é da responsabilidade objetiva. A par disso, tratando-se de profissionais liberais, no caso do corréu, a responsabilidade é subjetiva, exigindo prova da ação ou omissão, culpa do agente, dano e nexo de causalidade, conforme previsto no art. 14, § 4°, do CDC.

Desse modo, a responsabilidade do ente depende da prova da culpa do profissional que atendeu o paciente, que se verificada, incidirá a responsabilidade solidária.

A prova pericial tem a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos da lide e auxiliar o Juiz na resolução da questão posta a seu conhecimento.

É certo, todavia, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois, deve-se analisar seu conteúdo com os demais elementos de convicção carreados aos autos.

O laudo aponta para a existência de nexo de causalidade dos danos e a conduta do profissional que não obedeceu todas as regras diante da não realização de radiografia panorâmica.

Entretanto, entendo que o laudo não pode ser pura e simplesmente considerado, sem análise detalhada das demais provas. Isso porque, os prontuários de atendimento do autor da Unesp foram juntados aos autos após a realização da perícia.

Entendo, assim, que o laudo está incompleto não sendo apto a embasar, unicamente, o pedido inicial.

A parte autora afirma que o réu fez a colocação de dreno e não retirou em momento oportuno, gerando consequências à sua saúde bucal e necessidade de extração de outros dentes.

O autor foi atendido pelo réu na unidade básica de saúde do município réu, pois estava com dor de dente. Pelo réu, foi observado que o dente do autor apresentava importante grau de infecção. Por isso, foi feita assepsia bucal e medicamentosa para reduzir o edema, bem como extração de dente.

O réu relata que o posto de saúde não possui condições e estrutura para procedimentos mais complexos, destinando-se, apenas, a questões de prevenção e atendimento básico. Ademais, informou que não realizou a colocação de dreno, pois não há disponibilidade de tal material na unidade, fato confirmado por todas as testemunhas ouvidas.

O réu fez o encaminhamento do autor à Unesp, por se tratar de caso mais complexo, conforme documentos de fls. 40/43.

Observo, como assentado acima, a perícia foi inconclusiva nessa questão sobre os danos decorrentes da não remoção do dreno.

É incontroverso que a saúde bucal do autor encontrava-se bem debilitada em diversos aspectos e que ele não demonstrava comprometimento nos retornos e continuidade do tratamento.

Vale considerar, ainda, pelos prontuários da Unesp, verifica-se que o autor foi submetido a tratamento em 27/07/2011, fls. 229. Nesta mesma data, foi realizada drenagem e colocação de dreno (fl. 228).

Assim, não merece acolhimento a alegação de que o réu fez tal procedimento.

Assentada tal premissa, verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito no que tange à comprovação da culpa do profissional liberal, na medida em que, pelos documentos acostados, o réu apenas realizou a assepsia. A colocação e remoção de dreno foi executada por outro profissional, que não é parte neste feito.

Dessa forma, ausente comprovação da culpa, mister a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a gratuidade concedida, se o caso.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidões de honorários, se o caso.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA